

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL  
FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI**

**KALIANDRA DOS SANTOS MACHADO SIMÕES**

**A SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL E SUA IDENTIFICAÇÃO  
PARA APLICABILIDADE DA LEI 12.318/2010**

**GUARAPARI - ES  
2018**

**KALIANDRA DOS SANTOS MACHADO SIMÕES**  
**FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI**

**A SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL E SUA IDENTIFICAÇÃO**  
**PARA APLICABILIDADE DA LEI 12.318/2010**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito das Faculdades Doctum de Guarapari, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Cristina Celeida Palaoro Gomes.

**GUARAPARI - ES**  
**2018**

**FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI**

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: A SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL E SUA IDENTIFICAÇÃO PARA APLICABILIDADE DA LEI 12.318/2010, elaborado pela aluna Kaliandra dos Santos Machado Simões foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito das Faculdades Doctum de Guarapari, como requisito parcial da obtenção do título de

**BACHAREL EM DIREITO.**

**Guarapari, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 2018.**

---

Prof. Esp. Cristina Celeida Palaoro Gomes  
Faculdades Doctum de Guarapari  
Orientador

---

Prof. MSc. Kélvia Faria Ferreira  
Faculdades Doctum de Guarapari

---

Prof. MSc. Patrícia Barcelos Nunes de Mattos Rocha  
Faculdades Doctum de Guarapari

Dedico ao meu esposo Renan, aos meus pais Aurení e Dimael, que me ajudaram muito nesses longos anos. E não posso me esquecer dos Tios Jônatas e Sarli, que me proporcionaram e incentivaram o início dos meus estudos.

## **AGRADECIMENTOS**

O TCC é algo temido por todos, e os 9 períodos que antecedem a sua formação, nos deixam temerosos com sua chegada, ao invés de alívio por estarmos terminando essa jornada, ficamos tão preocupados que a mente trava, por isso, ao terminar meu TCC, a sensação que eu tive foi de leveza.

Contudo, tudo aconteceu porque tive ótimos professores e orientadores por perto, confesso que no início desse longo trabalho, senti grandes dificuldades, porém, fui muito bem orientada, de tal forma que minha mente se abriu com clareza, me sentindo ser capaz, por isso, agradeço principalmente a Cristina Palaoro, mulher destemida, que dividiu comigo um pouco da sua força.

# A SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL E SUA IDENTIFICAÇÃO PARA APLICABILIDADE DA LEI 12.318/2010

Kaliandra dos Santos Machado<sup>1</sup>

Prof. Esp. Cristina Celeida Palaoro Gomes <sup>2</sup>

## RESUMO

A Alienação Parental, prevista na Lei 12.318/2010, tem como fundamento principal proteger a criança ou adolescente, resguardando o seu direito à convivência familiar. Dessa forma, este Artigo, tem como objetivo analisar a aplicabilidade da lei supracitada e, a dificuldade em detectar a síndrome da alienação parental, devido à vastidão de condutas que podem ser praticadas por parte do alienador. Utiliza-se o método dedutivo, em que considerações doutrinárias, jurisprudências e artigos auxiliam na compreensão do levantamento enfocado, no que diz respeito à conduta do alienador e à forma como prejudica o menor, especialmente por tirá-lo do convívio familiar e usar do seu poder como genitor detentor da guarda para implementar o ódio no menor. Entende-se que a lei em apreço tem sua dificuldade, porém, levando em consideração o que for melhor para o menor, caberá ao juiz decidir qual sanção aplicar. O resultado revelou que, o quanto antes descoberta a alienação, menos a criança ou adolescente terá seu caráter e convivência prejudicados.

**Palavras-chave:** Alienação parental. Interesse do menor. Direito de família.

---

<sup>1</sup> Graduando em direito. E-mail: kaliandramachado@gmail.com.

<sup>2</sup> Especialista em Direito Público. E-mail: crispalaoro@hotmail.com.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>08</b>
<b>2 A ALIENAÇÃO PARENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO..</b>	<b>09</b>
2.1 Conceitos Doutrinários.....	09
2.2 Definições, personagens e suas atuações.....	11
2.3 Caracterização da ocorrência da alienação parental.....	12
2.4 As vítimas e suas perdas.....	13
<b>3 AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL</b>	
– LEI 12.318/2010.....	14
3.1 Natureza jurídica e suas consequências práticas.....	14
3.2 Titular do direito da propositura da ação.....	19
3. 3 Das provas.....	20
<b>4 A SINDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL E SUA IDENTIFICAÇÃO</b>	
<b>PARA APLICABILIDADE DA LEI 12.318/2010.....</b>	<b>21</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>23</b>
<b>6 REFERÊNCIAS.....</b>	<b>25</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A síndrome de alienação parental, é o que define a Lei 12.318 (BRASIL, 2010), pois, para se aplicar a lei, deve-se detectar a síndrome, por isso, elas caminham juntas. Ocorre que, para detectar as condutas de alienação, não tem sido uma tarefa fácil, tendo em vista o direito de família ser um ramo delicado, por haver crianças e adolescentes envolvidas nele.

A fim de melhor entender do que se trata o instituto da alienação parental, é necessário uma interpretação da Lei 12.318/2010, e um estudo da Síndrome de Alienação Parental.

A alienação ocorre no meio familiar, onde, o genitor não detentor da guarda, em busca de afastar o detentor não guardião, objetivando destruir os vínculos, cria-se uma imagem distorcida sobre quem é o genitor alienado. Dessa forma, o menor com o sentimento de ódio e repúdio, sendo vítima na situação, passa a ajudar na campanha contra o genitor alienado.

É difícil a identificação da existência dos episódios denunciados, muitas vezes a perícia não consegue chegar a uma conclusão dos fatos. O artigo 2º da referida lei, nos apresenta algumas formas de alienação, contudo, o legislador colocou o mínimo de condutas possíveis, tendo em vista, o alienador poder encontrar várias formas de consubstanciar sua intenção.

Diante da ineficácia em detectar a alienação, o menor sofre consequências, pois a influência do alienador o prejudica no convívio familiar, seu comportamento muda, vivendo em uma situação traumática, de ódio e ausência de diálogo com o genitor alienado.

O alienador poderá sofrer sanções no âmbito cível e criminal, além das sanções previstas na lei 12.318/2010, caberá ao juiz aplicar as medidas, podendo ser cumulados ou não. Dependerá de como o juiz concluirá a análise do caso. Vale ressaltar que a lei prevê acerca das provas a serem produzidas, sendo essencial o uso de perícias.

Para detectar a Síndrome de Alienação Parenta é feita uma abordagem específica com cada família, haja vista a conduta de cada alienador ser diferenciada, podendo tratar-se de uma falsa denúncia de estupro, punir o menor caso fale com outro genitor, impedir o genitor alienado de fazer parte da vida do menor, entre outras.



Feitas as avaliações, por perícias, ouvida as testemunhas, pode ocorrer do juiz não ter um resultado conclusivo, tornando o processo mais demorado, por se tratar do interesse do menor, o resultado precisa ser certo.

## **2 A ALIENAÇÃO PARENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

A Síndrome de Alienação Parental é um acontecimento bem frequente na sociedade, onde, um elevado número de separações e divórcios veem contribuindo para o seu acontecimento, mas sua descrição continua sendo novidade, sendo, ainda, pouco conhecida pela sociedade e pelos operadores do Direito. (KEPÉS, 2005, p. 24, apud, MARIA BERENICE, 2013, p. 21).

A lei de alienação parental foi sancionada em agosto de 2010, sob o número 12.318, dispondo sobre a interferência na formação da criança ou adolescente por um dos seus genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, é o que prevê o artigo 2<sup>a</sup> da referida lei (BRASIL, 2018).

### **2.1 Conceitos Doutrinários**

Como bem nos assegura Dias (2016, p. 907), pode-se dizer que diante do rompimento da vida conjugal, um dos genitores com o intuito de vingança, por não conseguir aceitar a separação, lidando com o sentimento de rejeição ou raiva pela traição, usam seus filhos para o acerto de contas do débito conjugal, criando uma imagem de pessoa idealizada, tornando-se o genitor mais valioso para a criança ou adolescente. O mais preocupante, contudo, é quando o genitor alcança o seu objetivo e a alienação parental vai sendo formada, pois, criou-se imagens parentais distorcidas e memórias inventadas, apagou-se a imagem do outro genitor na mente da criança ou adolescente.

Do mesmo modo menciona Madaleno (2018, p. 43), que o genitor alienador detentor da guarda do menor, em busca de afastar o genitor não guardião, cria na criança uma campanha voltada para o ódio e repúdio, objetivando destruir vínculos entre o menor e o genitor alienado. Dessa forma, cria-se entre o menor e o alienador uma forte relação de dependência e submissão, onde a própria criança passa a contribuir com a alienação.

Na visão de Venosa (2017, p.332), alienação parental geralmente surge após a separação, gerando no genitor um transtorno, principalmente com a guarda do menor sendo atribuída a um dos genitores. Neste contexto, fica claro que o genitor detentor da guarda, projeta no menor seus ressentimentos, rancores e dúvidas, dificultando a aproximação do genitor ou de parentes próximos. O mais inquietante, no entanto, é constatar que alienação está ocorrendo, por isso, é necessário a juntada de exames de provas periciais e psicológicos.

Nesse sentido, afirma Gonçalves (2017, p. 385) que:

A situação é bastante comum no cotidiano dos casais que se separam: um deles, magoado com o fim do casamento e com a conduta do ex-cônjuge, procura afastá-lo da vida do filho menor, denegrindo a sua imagem perante este e prejudicando o direito de visitas. Cria-se, nesses casos, em relação ao menor, a situação conhecida como “órfão de pai vivo”.

Do mesmo modo, o genitor detentor da guarda ou o familiar próximo, não se importa com o mal que poderá causar ao menor, estando a criança ou adolescente exposto a uma manipulação de sua indefesa mentalidade (MADALENO, 2018).

Aliás, a convivência do menor com o genitor não detentor da guarda, é um direito recíproco de pais e filhos, podendo acrescentar os avós, tios, irmãos, primos, padrinhos, ou seja, por qualquer pessoas que tenha afeto pelo menor.

Visa então, atender o melhor interesse da criança, conforme previsto no artigo 227, caput, da Constituição Federal onde afirmar que é “dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”.

Os artigos 3º e 4º da Lei 8.069/90, que também tratam do dever da família para com a criança e o adolescente e, com base nesse princípio foi regulado a guarda compartilhada, na qual o filho pode conviver com ambos os genitores.

Vale ressaltar que existe uma distinção entre alienação parental e síndrome de alienação parental, segundo preleciona Fonseca (2007, p. 2):

A síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa, terminantemente e obstinadamente, a ter contato com um dos genitores e que já sofre com o rompimento de seus pais, ou seja, é

uma patologia referente à criança e uma forma de abuso emocional por parte do genitor alienador. Já a alienação parental é o afastamento do filho em relação ao genitor visitante, provocado pelo titular da guarda, ou seja, relaciona-se com o processo desencadeado pelo guardião que intenta arredar o outro genitor da vida do filho.

Conforme explicado, a alienação parental está relacionada ao processo desencadeado pelo alienador, quando a síndrome da alienação parental é o resultado desta, podendo ser considerada como um subtipo de alienação parental.

“Chama de alienação parental a fase que precede a Síndrome, ou seja, quando ainda não está introjetado na mente das crianças o aborrecimento do pai alienador em desfavor do alienado, é a fase centrada no comportamento parental”, é o entendimento de Darnall (1998 apud MADALENO, 2018, p. 46).

## **2. 2 Definições, personagens e suas atuações**

Alienar é diminuir a capacidade de um indivíduo em pensar ou agir por si próprio. O alienador estuda diariamente como instruir a pessoa que visa alienar a pensar e agir conforme o seu desejo. Certamente com situações inventadas, mentiras, que lhe são cabíveis a favor de seu interesse (HOLANDA, 2010, p. 303).

A alienação parental pode ser praticada por terceiros, a respeito do tema aduz Silva (2009) que sogra (o), padrasto, madrasta, irmão (ã), avós, tios e amigo (a) da família, podem influenciar o genitor, diante dos vínculos familiares, a cometer a alienação parental contra o outro genitor.

Sobre o tema alude Dias (2016, p. 909), que a alienação pode ser identificada dentre os cuidadores do menor, podendo ser considerado como alienador os avós, tios ou padrinhos e até entre irmãos. Em volto de boas intenções, a conduta do alienador na realidade tem como finalidade denegrir a imagem de um dos genitores ou membros de sua família.

O artigo 2º da Lei 12.318/10, prevê um rol não taxativo de condutas do alienador, que visam o repúdio do menor para com o genitor afastado. Exemplifica Gonçalves (2017, p. 386) que:

A lei em apreço deixou claro o que caracteriza a alienação parental, transcrevendo uma série de condutas que se enquadram na referida síndrome, sem, todavia, considerar taxativo o rol apresentado.

Faculta, assim, o reconhecimento, igualmente, dos atos assim considerados pelo magistrado ou constatados pela perícia.

No dizer de Madaleno (2018, p. 46), o alienante usa diversos meios contra o genitor que não possui a guarda do menor, bem como, comentários sutis, desagradáveis, explícitos e hostis, da mesma forma o genitor alienante faz com que a criança não se sinta bem com a presença do alienado, usando de ameaças.

Essa campanha contra o genitor que não possui a guarda do menor, chamado alienado, pode ser intentada de várias formas, em que o genitor dito alienante pode passar a destruir a imagem do outro perante comentários sutis, desagradáveis, explícitos e hostis,

Conforme dispõe Nader (2016, p. 401), pode-se dizer que a prática da alienação parental, além de afrontar o especificado em lei própria, vai contra o texto legal previsto no artigo 227 da Constituição (BRASIL, 1988) e o artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990).

Como aponta Dias (2017, p. 910), essa série de condutas prejudicam o menor, que diante das acusações falsas ou verdadeiras, sofrem abuso emocional, colocando em risco o seu desenvolvimento, podendo gerar a síndrome de alienação parental. Além disso, o genitor alienado sofre com os efeitos nocivos da conduta.

Vale ressaltar que não só o detentor da guarda pode causar alienação, parentes próximos, amigos da família ou avós podem influenciar o genitor, em benefício próprio, a prejudicar a parte afetada.

### **2.3 Caracterização da ocorrência da alienação parental**

Conforme já mencionado, a alienação parental, é uma síndrome difícil de ser detectada, dessa forma, percebendo que o menor passa a assumir o papel de insultar com injúrias, depreciações e agressões o genitor não detentor da guarda, interrompendo os momentos de convivência, tratando o alienado como um completo estranho (MADALENO, 2018).

Sobre o tema preleciona Dias (2016, p. 910):

É difícil a identificação da existência ou não dos episódios denunciados. Complicado reconhecer que se está diante de uma alienação parental e que a denúncia do abuso foi levada a efeito por

espírito de vingança, como meio de acabar com o relacionamento do filho com o genitor. Muitas vezes, nem os psicólogos conseguem identificar que se trata de sentimento de ódio exacerbado, que leva ao desejo de vingança, a ponto de programar o filho para reproduzir falsas denúncias, com o só intuito de afastá-lo do genitor.

O parágrafo único do artigo 2º, da Lei 12.318 (BRASIL, 2010), nos apresenta algumas formas possíveis de alienação parental, que ocasionam o resultado previsto pelo genitor alienador, quais sejam, ofensas infundadas e inverídicas, exageros ou ocorrências negativas para justificarem o afastamento. Quando desenvolvida a alienação parental no menor, basta perceber a linguagem verbal, pois é clara e com ausência de contato visual excessiva do genitor alienado, com comportamentos desrespeitosos e não havendo espaço para diálogos (MADALENO, 2018).

Um das situações mais acentuadas, é quando o genitor alienador, muda de domicílio para local diverso, sem ao menos justificar ou comunicar ao genitor não detentor da guarda (MADALENO, 2018).

Existe, ainda, a falsa denúncia de alienação parental, onde o detentor ou não da guarda do menor, denuncia uma das partes a estarem cometendo tal delito, se colocando em situação de vítima diante do menor. Dessa forma, na verdade, o real alienador não é aquele que foi denunciado, mas sim, o que se colocou na posição de alienado.

## **2. 4 As vítimas e suas perdas**

Aberta a janela da alienação parental, percebe-se a mudança comportamental no menor influenciado, pois, o convívio com a sua família é afetado, vivendo em uma situação traumática. Em casos de uma falsa denúncia de abuso sexual, sendo convencido da existência do delito, o menor, após, ser manipulado pelo genitor alienador, poderá ser privado de visitas ou a reversão da guarda do genitor alienado (DIAS, 2016).

A análise da existência ou não da alienação parental, é muito delicada, envolve entrevistas e testes com a família e com o menor, contudo, os resultados algumas vezes, não são conclusivos. Dessa forma, fica a cargo do Juiz decidir o que fazer com as visitas, preservando o convívio do menor com genitor ou tornando-o órfão de pai vivo (DIAS, 2016).

Não importam se as acusações são falsas ou verdadeiras, o menor é prejudicado de ambas as formas. As consequências de uma denúncia verdadeira é saber que o genitor não detentor da guarda cometeu o delito e ter que lidar com a situação, tratando-se de uma falsa denúncia, reflete a perda do convívio com o genitor, a falta de confiança, ficando o emocional do menor abalado.

Para o pai alienado é um choque ver que seu próprio filho é quem lhe dirige as palavras de ódio antes escutadas do outro cônjuge, o que pode ocasionar, inclusive, diante da sensação de impotência, o seu afastamento da criança. (MADALENO, 2017, p. 47).

A relação do menor que sofreu a alienação parental para com o genitor alienado, é de ódio, não existindo um diálogo entre eles, chega ao ponto em que o alienador não precisa insultar ou incitar o ódio do menor contra o alienado, tendo em vista, o menor já ter sido persuadido de uma forma tão intensa, que o próprio se afasta do alienado.

### **3 AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL – LEI 12.318/2010**

A presente Lei em estudo traz um rol não taxativo de condutas, onde o alienador poderá responder civilmente ou penalmente, caso seja comprovado a existência da alienação parental. Caberá ao juiz, após análise dos laudos, estudos e entrevistas, detectar a existência dos indícios e determinar uma sanção que punirá o alienador, tudo dependerá do estágio em que se encontra essa alienação, aplicando-se essas sanções cumulativamente ou não.

#### **3. 1 Natureza jurídica e suas consequências práticas**

Para o autor do anteprojeto da Lei 12.318/10, Elizio Luiz Peres, entende-se que, ainda que a Síndrome seja de grande relevância para a determinação dos atos de alienação parental, o ponto principal é a conduta, pois, é essa que através da perícia biopsicossocial, onde se estuda a síndrome, busca aferir.

Os resultados encontrados através da perícia, são as sequelas indicadoras da síndrome de alienação parental, serão elas que irão definir a existência da alienação parental.

A Lei não trata do processo de alienação parental necessariamente como patologia, mas como conduta que merece a intervenção judicial, sem cristalizar única solução para o controvertido debate acerca de sua natureza, como bem nos assegura Dias (2013).

Conforme artigo 3º da Lei 12.318/10:

A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Certamente a conduta do genitor alienador, é impedir o genitor não detentor da guarda a exercer o direito de exercício do poder familiar previsto no artigo 1.634 do Código Civil, tendo em vista, o primeiro abusar do exercício do poder familiar em relação ao menor.

Como estabelecido no artigo 182 do Código Civil Brasileiro (BRASIL, 2002), “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. O ponto importante desse dispositivo é que estando um direito sendo violado por outrem, ocorrendo um dano, este será tido como ilícito.

Sobretudo, o artigo 187 do Código Civil Brasileiro (BRASIL, 2002), narra que:

Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

O cerne dessa questão é que o ilícito se dá por meio do uso do direito próprio, quando há o exagero do uso desses direitos, embora o que cometeu o ilícito, não observa os princípios sociais regentes da conduta.

Nesse sentido, compreende-se que o genitor alienante incorre nas duas infrações supracitadas. Precipuamente, o mesmo por ter o direito inerente ao poder familiar de dirigir a criação, educar e manter em sua guarda, usa os menores como participes e vítimas das ações de alienação parental, ficando prejudicado seu convívio com o genitor não detentor da guarda. Dessa forma, pratica o abuso do seu próprio direito no exercício do poder familiar.

Ademais, a violação ao direito de terceiros, com uso de alienação parental, agride o conjunto de direitos e deveres inerentes ao exercício do poder familiar. Sendo que, uma vez comprovado as condutas da alienação parental, caberá ao juiz aplicar as medidas cumuladas ou não, impostas no artigo 6º, da lei 12.318/10.

Em relação à responsabilização penal, poderá ser aplicado, dependendo da conduta, o dispositivo previsto no artigo 173, do Código Penal, na qual:

Abusar, em proveito próprio ou alheio, de necessidade, paixão ou inexperiência de menor, ou da alienação ou debilidade mental de outrem, induzindo qualquer deles à prática de ato suscetível de produzir efeito jurídico, em prejuízo próprio ou de terceiro, podendo ser condenado à reclusão, de um a três anos, e multa.

Bem como o artigo 249 do mesmo diploma onde a conduta se aplica a “subtrair menor de dezoito anos ou interdito ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou de ordem judicial”.

Acerca da responsabilização civil, levando em consideração a conduta praticada pelo alienador, poderá aplicar o previsto nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil. Além dos dispositivos supracitados, o artigo 249 da Lei 8.069/90 prevê multa de três a vinte salários mínimos ao genitor detentor da guarda que não permite o genitor não detentor a visitar o menor, por ser uma determinação judicial, caberá o artigo supracitado.

Prevê o artigo 3º da Lei 12.318/10 que, ao praticar o ato de alienação parental, o genitor estará ferindo o direito fundamental do menor, afetando a convivência familiar saudável, usando do abuso moral contra o menor para prejudicar sua relação de afeto dele para com o genitor não detentor da guarda e os demais membros familiares.

Sobre o tema, observe-se o posicionamento do Tribunal de Justiça:

DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL CUMULADA COM PEDIDO DE GUARDA COMPARTILHADA E ALTERAÇÃO DO LAR DE REFERÊNCIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CPC, ART. 273. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. OS DIREITOS DAS CRIANÇAS DEVEM SER INTERPRETADOS CONFORME O DISPOSTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 227 E NO ESTATUTO DA CRIANÇA E



ADOLESCENTE (LEI 8.069/90), PAUTADOS NA DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA, QUE COMPREENDE O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. 1.1 É DIZER AINDA: NOS PROCESSOS A ENVOLVER MENORES, DEVEM AS MEDIDAS SER TOMADAS NO INTERESSE DESTES, O QUAL DEVE PREVALECER DIANTE DE QUAISQUER OUTRAS MEDIDAS. 2.1. NA HIPÓTESE CONCRETA, POR MAIS QUE O AGRAVANTE APONTE FATOS RELEVANTES QUANTO ÀS CONDIÇÕES DAS INFANTES, NÃO HÁ ELEMENTOS DE PROVA SUFICIENTES PARA CONFIRMÁ-LOS, IMPONDO-SE, DESTE MODO, A MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA DA FORMA COMO SE ENCONTRA. 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO" (20130020047640AGI, DJE: 11/07/2013. PÁG.: 119). 4. AGRAVO IMPROVIDO. (DISTRITO FEDERAL, 2013, p. 116).

Neste sentido, afirma Madaleno (2018, p. 108) que:

A alienação parental prejudica a realização de afeto nas relações com o genitor alienado e seu grupo familiar, constituindo-se em desprezível abuso do exercício da guarda ou de tutela, por adulto que deveria preservar a dignidade da pessoa humana dessa criança ou do adolescente confiado à sua custódia, mas provoca atitudes obstrucionistas na contramão do seu dever fundamental de não só consentir, mas de incentivar e propiciar as relações com o outro progenitor, mantendo a triangulação natural e necessária entre pais e filhos, com vistas ao adequado desenvolvimento da personalidade da prole em formação.

Dessa forma, ao ser detectada a alienação parental, cabe ao juiz, avaliando a necessidade que a situação requer, sempre pensando no melhor para o menor, usar de seu poder geral de cautela, definindo sobre como se dará os efeitos da aplicabilidade da lei de alienação parental.

Uma vez confirmada a existência da alienação parental, o artigo 6º da Lei 12.318 apresenta sanções que o juiz poderá aplicar ao alienador, podendo adverti-lo; ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; condená-lo ao pagamento de multa; determinar que o alienador tenha acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; alterar a guarda para guarda compartilhada ou sai inversão.

Assim também, poderá determinar a fixação cautelar do domicílio da criança do adolescente, com o intuito de impedir o afastamento entre o alienado e o menor e por fim, declarar a suspensão da autoridade parental, não existindo previsão da destituição total do poder familiar.

Essas sanções poderão ser aplicadas cumulativamente ou não, podendo o juiz de imediato aplica-las, tendo em vista, a aplicabilidade da lei, não impedir que outras ações que estejam tramitando prossigam.

É o entendimento do Tribunal de Justiça, acerca da aplicabilidade da lei:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÕES DE GUARDA. DISPUTA ENTRE A GENITORA E A AVÓ PATERNA DAS MENORES. PREVALÊNCIA DOS PRECÍPUOS INTERESSES DAS INFANTES. PRECEDENTES. SENTENÇA CONFIRMADA. As crianças necessitam de um referencial seguro para viver e se desenvolver e seu bem-estar deve se sobrepor, como um valor maior, a qualquer interesse outro. A julgar pelos elementos constantes nos autos, especialmente os ulteriores estudo social e laudo psicológico, a genitora apresenta plenas condições de exercer o poder familiar e, especificamente, a guarda das meninas, medida recomendada para a preservação da integridade emocional das infantes, as quais, enquanto permaneceram sob a guarda da avó, apresentaram fortes indícios de desenvolvimento da chamada síndrome da alienação parental. Não se verificam razões plausíveis para que seja operada reforma na sentença, cuja solução é a que melhor atende ao interesse das infantes, preservando-lhes a segurança e o bem-estar físico e emocional, inclusive no que pertine à restrição do exercício do direito de visitas pela avó, condicionado à submissão a tratamento psicológico. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70059431171, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 26/11/2014). (RIO GRANDE DO SUL, 2014).

Percebe-se que, ao aplicar a lei de alienação parental, o juiz aplica de acordo com o melhor interesse do menor. Observe-se:

APELAÇÃO CÍVEL - GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDEU A GUARDA UNILATERAL AO AUTOR, ASSEGURANDO O DIREITO DE VISITAÇÃO, NECESSARIAMENTE ASSISTIDA, EM FAVOR DA MÃE. - AGRADO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM AGRADO RETIDO QUE VISA O DESENTRANHAMENTO DE PROVA ANEXADA AOS AUTOS PELO AUTOR, CONSUBSTANCIADA EM INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS, REALIZADA COM O OBJETIVO DE COMPROVAR A PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL POR PARTE DA GENITORA. - APELO DA PARTE RÉ, RATIFICANDO O AGRADO RETIDO E, NO MÉRITO, ALEGANDO A INOCORRÊNCIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL E NECESSIDADE DE REFORMA IN TOTUM DA SENTENÇA AUSÊNCIA DE AMPARO À PRETENSÃO RECURSAL - AGRADO RETIDO: REJEITADO - GRAVAÇÃO TELEFÔNICA FEITA PELO AUTOR EM SUA RESIDÊNCIA - PROVA CONSIDERADA LÍCITA, EIS QUE NÃO SE TRATA DE INTERCEPTAÇÃO FEITA POR TERCEIRO. - HIPÓTESE NÃO ABARCADA PELA LEI N.º 9.296/96 (LEI DE INTERCEPTAÇÃO

TELEFÔNICA) PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - NO MÉRITO, NÃO MERECE AMPARO ÀS ALEGAÇÕES RECURSAIS - MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA A SER PRESERVADO - CONTEXTO PROBATÓRIO DOS AUTOS QUE DEMONSTRAM, DE MANEIRA CLARA, A CONDUTA DA GENITORA, VISANDO DENEGRIR A IMAGEM DO AUTOR - PARECER SOCIAL E LAUDO TÉCNICO, ALÉM DAS DEMAIS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS, QUE FORAM UNÂNIMES AO AFIRMAR QUE A RÉ, ORA APELANTE, NÃO SUPEROU EMOCIONALMENTE O FIM DE SEU MATRIMÔNIO COM O AUTOR E, EM VIRTUDE DISSO, PASSOU A INSTIGAR NA MENOR UM COMPORTAMENTO NEGATIVO COM RELAÇÃO AO GENITOR DA MESMA E SUA ATUAL COMPANHEIRA - PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL QUE FERE DIREITO FUNDAMENTAL DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR SAUDÁVEL, PREJUDICA O AFETO NAS RELAÇÕES COM GENITOR E COM O GRUPO FAMILIAR DESTA, ALÉM DE CONSTITUIR ABUSO MORAL CONTRA A CRIANÇA OU O ADOLESCENTE - APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.318/2010 - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA E. CORTE DE JUSTIÇA - GENITOR QUE DEMONSTROU ESTAR MAIS BEM QUALIFICADO PARA EXERCER A FUNÇÃO DE GUARDIÃO DA MENOR - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (RIO DE JANEIRO, 2014).

Entende-se que haverá situações em que a aplicação da advertência surtirá efeitos, ou a aplicação da multa, tendo em vista, o rol previsto no artigo 6º da lei de alienação, ser exemplificativo, tudo dependerá da forma como juiz concluirá a análise do caso, aplicando de uma forma que não prejudique o menor.

### **3.2 Titular do direito da propositura da ação**

Caberá ao juiz de ofício, a requerimento da parte ou do Ministério Público, propor com urgência ação que visa resguardar o interesse do menor, esse processo terá tramitação prioritária, é o que prescreve o artigo 4º da referida lei.

De acordo com Madaleno (2017, p. 111):

Justamente a não execução, desatenção ou má execução das determinações ordenadas pelo artigo 4.º da Lei 12.318/2010 tem contribuído significativamente para uma proliferação da prática dos atos de alienação parental e, mais acentuadamente, como nunca antes registrado nos anais forenses, a constatação de frequentes denúncias de abuso sexual, como forma de cortar bruscamente, com o auxílio involuntário do Poder Judiciário, as visitas e o contato do progenitor apontando falsa e impunemente como abusador infantil.

Dessa forma, o juiz tendo ciência e agindo prontamente, identificando os indícios da alienação, deverá agir de forma rápida a impedir a exclusão do menor da vida e da convivência do genitor não detentor da guarda ou dos membros da família, inclusive, determinar que o processo de alienação parental tenha tramitação prioritária.

Caso o juiz não tenha detectado a alienação parental e agido de ofício, tendo o genitor alienado percebido tal ato, poderá utilizar o processo em andamento para denunciar os atos de alienação, quer seja de ação de divórcio, de alimentos, de guarda de filhos, regulamentação de visitas, ou algo que envolva o menor, igualmente o Ministério Público, que possui legitimidade para a demanda (MADALENO, 2017, p. 112).

Vale ressaltar que, não só o genitor não detentor da guarda tem legitimidade para a propositura da ação, outros cuidadores do menor, detectando a conduta, poderá propô-la.

Tartuce (2017, p. 58) “a legitimidade *ad causam* é condição da ação que retrata a pertinência subjetiva para a demanda; em princípio, o próprio titular do direito deve, em seu próprio nome, buscar em juízo a situação favorável a seus interesses”.

### **3. 3 Das provas**

A princípio, tendo ciência do suposto ato de alienação parental, o juiz, poderá havendo a necessidade, determinar a perícia psicológica ou biopsicossocial, o laudo deverá ficar pronto em 90 dias (art. 5º, da Lei 12.318/2010).

A especialidade do profissional escolhido para essa perícia dependerá da dificuldade em identificar a alienação, podendo ser realizado por equipe multidisciplinar, como por exemplo psicólogos, pedagogos, psiquiatras e assistentes sociais.

Do mesmo modo, “não é tarefa fácil identificar os atos de alienação parental e maiores dificuldades surgem quando em seu estágio extremo envolve alegações de molestações sexuais ou abuso físico da criança ou do adolescente” (MADALENO, 2017, p. 117).

Por isso, o Poder Judiciário necessita de profissionais capacitados, para tornar o processo mais fácil de se compreender e rápido, com o intuito de proteger a saúde mental do menor.

Por mais que existam depoimentos de testemunhas ou outros tipos de prova, a prova pericial é essencial para certificar o juízo sobre o acontecimento, contudo, não significa que o resultado da perícia será levado em consideração, o juiz poderá descartar o laudo pericial, se caso não estiver de acordo com sua convicção formada por outros elementos.

O laudo pericial será baseado em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor (art. 5.º, § 2.º, da Lei 12.318/2010).

#### **4 A SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL E SUA IDENTIFICAÇÃO PARA APLICABILIDADE DA LEI 12.318/2010**

A princípio, vale ressaltar que cada alienador age de forma diferente, são vários os comportamentos que podem levar ao ato de alienação, como por exemplo, impedir o genitor não detentor da guarda ao seu direito de visitas, punir o menor caso fale com outro genitor, entre outras condutas. A forma como alienador poderá agir, é vasta, por isso, o artigo 2º da Lei 12. 318/2010 não é taxativo.

Diante dessa vastidão de comportamentos, torna-se difícil detectar o que está ocorrendo entre as famílias, “como a Síndrome de Alienação Parental possui um tipo não convencional de visibilidade, sua detecção costuma ser difícil e demorada, muitas vezes somente detectada quando já se encontra em uma etapa avançada” (TRINDADE, 2010, p. 104).

O problema afetará o menor e os seus genitores de um jeito mais específico, “de fato, a Síndrome de Alienação Parental exige uma abordagem terapêutica específica para cada uma das pessoas envolvidas, havendo a necessidade de atendimento da criança, do alienador e do alienado” (TRINDADE, 2010, p. 104).

Em alguns casos, mesmo com as avaliações, testes e entrevistas, que são feitos por anos, acabam não gerando um resultado conclusivo, ficando o juiz na dúvida

de como agir, não sabendo se o pai está praticando as condutas que ensejam na alienação ou só quer proteger o filho a quem tanto ama. Assim também, tendo em vista a dificuldade em detectar a existência da alienação, o juiz deverá ser cauteloso, não havendo outra forma, senão continuar as buscas, ou seja, as entrevistas com o menor e a família, perícias, acompanhamentos e afins, a fim de identificar a presença de outras condutas que caracterizariam a alienação (DIAS, 2006, p. 03).

Quanto ao menor, identificar que ela está sendo alienada, é um trabalho cauteloso, pois, é o interesse dessa criança que deverá ser resguardado e o cuidado com as sequelas em seu caráter.

Um dos pontos usados para identificar quando o menor é alienado, são os sentimentos negativos e às más experiências vividas com o genitor não guardião. Sendo assim, o menor cria um vínculo com o alienador, passando a protegê-lo contra o alienado, forma-se, então, uma aliança contra o alienado, baseada em mentiras e na intenção de prejudicar o não detentor da guarda (PODEVYN, 2001).

O estágio em que a alienação está, leva o menor a desmoralizar o genitor alienado, ajudando o alienador a afastá-lo ainda mais. É primordial o acompanhamento com o menor, pois, dependendo do nível da alienação, será através dele que o juiz detectará a existência das condutas que condenarão o genitor alienador. Conforme ensinamentos de Madaleno (2017, p. 45):

Outra forma de detectar a SAP é verificar, no diálogo do menor, a existência de situações simuladas, ou seja, de encenações, cenas e conversas que ele atribui como vivências suas, mas que ou eles nunca estiveram em determinado lugar ou soa incoerente com sua idade. Nessa questão deve-se atentar para as entrevistas realizadas pelos psicólogos, com irmãos ou o alienador presentes, pois, geralmente, quando o menor hesita acerca de uma pergunta, o outro logo o complementa, auxiliando-o na resposta, em um claro indício de que não vivenciou a situação.

Lembrando que a Síndrome de Alienação Parental, ajuda na investigação da alienação parental prevista na Lei 12.318/2010, conforme mencionado em capítulos anteriores.

É importante que a alienação parental seja descoberta o quanto antes, para que os reparos sejam feitos, e a família não ser tão afetada. Vale ressaltar que existem as falsas denúncias de alienação, e o genitor, não importando se ele tem a guarda do

menor ou não, poderá ser o causador da alienação, através da falsa denúncia contra o outro genitor.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Este trabalho buscou entender como é a aplicabilidade da Lei de Alienação Parental - 12.318/2010, e qual é a dificuldade em detectar a síndrome de alienação a fim de condenar o alienador.

Com isso, pôde-se analisar quem são as partes envolvidas e quais as suas perdas, tanto na posição de vítima quanto na posição de alienador, podendo incluir como alienador avós, tios ou parentes próximos. Quem é o legitimado para propositura da ação e qual a sua natureza jurídica.

Observou-se ainda, que o alienador utiliza-se da sua posição de genitor detentor da guarda para abusar do seu “poder”, gerando no menor uma visão deturpada acerca de quem é o genitor alienado. Não esquecendo da falsa denúncia de alienação parental, que qualquer um dos genitores, ao querer se aproveitar da Lei 12.318/2010, faz uma falsa denúncia, imputando ao outro condutas que não praticaram.

Por fim, como já esmiuçado em capítulo específico, aplicar a lei 12.3018/2010, torna-se difícil, tendo em vista a vastidão de condutas diferenciadas por parte do alienador, ainda, por se tratar de menor envolvido e o seu direito à convivência familiar, por isso, após a perícia feita, a decisão do juiz tem que ser baseado na certeza.

## THE PARENTAL ALIENION SYNDROME AND ITS IDENTIFICATION FOR THE APPLICABILITY OF LAW 12.318 / 2010

Kaliandra dos Santos Machado  
Prof. MSc. Cristina Celeida Palaoro Gomes

Parental Alienation, provided for in Law 12.318 / 2010, has as its main basis to protect the child or adolescent, safeguarding their right to family coexistence. Thus, this article aims to analyze the applicability of the aforementioned law and the difficulty in detecting the syndrome of parental alienation, due to the vastness of conduct that can be practiced by the alienator. The deductive method is used, in which doctrinal considerations, jurisprudence and articles help in the understanding of the focused survey, regarding the conduct of the alienator and the way he harms the minor, especially for taking him out of family life and using his power as guardian-holding parent to implement hatred in the minor. It is understood that the law in question has its difficulty, however, taking into consideration what is best for the child, it will be up to the judge to decide which sanction to apply. The result revealed that the earlier discovered about alienation, the less the child or adolescent will have their character and coexistence impaired.

**Palavras-chave na língua estrangeira:** Parental alienation. Interest of the minor. Family right.

---

<sup>1</sup> Graduando em direito. E-mail: kaliandramachado@gmail.com.

<sup>2</sup> Especialista em Direito Público. E-mail: crispalaoro@hotmail.com.



## REFERÊNCIAS

BRASIL. LEI No 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm#art2044](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm#art2044)>. Acesso em 28 out. 2018.

\_\_\_\_\_. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 28 de out. de 2018

\_\_\_\_\_. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em 28 de out. de 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm)> . Acesso em 28 de out. de 2018.

\_\_\_\_\_. . Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm)>. Acesso em 05 de out. de 2018.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias [livro eletrônico]/ Maria Berenice Dias, -- 4. ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

\_\_\_\_\_, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

\_\_\_\_\_, Maria Berenice. Síndrome da alienação parental, o que é isso? Jus Navigandi, Teresina, ano, 2006 - berenicedias.com.br

\_\_\_\_\_, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias** [livro eletrônico]. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. 3.03 Mb: PDF.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 20130020240170, da 5ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, de 11 de dezembro de 2013. Disponível em <[https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/116045533/agravo-de-instrumento-agi-20130020240170-df-0024943-6120138070000?ref=topic\\_feed](https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/116045533/agravo-de-instrumento-agi-20130020240170-df-0024943-6120138070000?ref=topic_feed)>. Acesso em 14 de out. de 2018.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. Síndrome da Alienação Parental. In: Revista Brasileira de Direito de Família. v. 8, n. 40, fev/mar, 2007, p. 5-16.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. v. 6. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

HOLANDA, Aurélio Buarque. **Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa** – Com Chave de Acesso Para Versão Eletrônica – 5. ed. 2010. Editora Positivo.

KÉPES, Rada. A síndrome de alienação parental: um estudo exploratório. Monografia Apresentada ao curso de especialização em Direito da Criança e do Adolescente, Porto Alegre, ESMP, 2005.

MADALENO, Ana Carolina Carpes. Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**: direito de família. v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PODEVYN, François (04/04/2001). Tradução para Português: Apase – Associação de Pais e Mães Separados (08/08/2001): Associação Pais para Sempre. Disponível em <<http://www.paisparasemprebrasil.org>>. Acesso em 29 de out. de 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 70049836133, da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, de 29 de agosto de 2012. Disponível em <[https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22359689/agravo-de-instrumento-ai-70049836133-rs-tjrs?ref=topic\\_feed](https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22359689/agravo-de-instrumento-ai-70049836133-rs-tjrs?ref=topic_feed)>. Acesso em 14 out. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70059431171, da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, de 26 de novembro de 2014. Disponível em <[https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/154838070/apelacao-civel-ac-70059431171-rs?ref=topic\\_feed](https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/154838070/apelacao-civel-ac-70059431171-rs?ref=topic_feed)>. Acesso em 14 de out. de 2018.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental**. O que é isso? São Paulo: Autores Associados Limitada, 2009.

TRINDADE, Jorge. Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver. In: DIAS, Maria Berenice (coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

TARTUCE, Fernanda. **Processo civil no direito de família**: teoria e prática. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo Venosa. **Direito Civil**. v. 5. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.